





Comarca de São Marcos Vara Judicial Rua Carlos Gomes, 557

Processo nº: Natureza: 128/1.16.0000616-8 (CNJ:.0001173-48.2016.8.21.0128)

Falência

Autor: Réu: Iuíza Prolatora: Elobras Indústria de Plásticos Ltda Indústria de Ônibus São Marcos Ltda.EPP.

Ana Paula Della Latta

Data:

16/01/2018

VISTOS ETC.

ELOBRAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., devidamente qualificado nos autos, ajuizou <u>Pedido de Falência</u> da empresa INDÚSTRIA DE ÔNIBUS SÃO MARCOS LTDA. EPP, também já qualificada, narrando ser, a ré, devedora da importância de R\$ 42.567,02, relativamente a duplicatas protestadas e não pagas. Mencionou que tentou, por diversas vezes, a composição do débito, mas que nada foi resolvido extrajudicialmente. Teceu comentários sobre o direito que entende lhe assistir. Requereu a procedência da ação, com a decretação da falência da parte ré (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/80).

Citada (fls. 87/88), a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo contestacional (fl. 89v.).

O Ministério Público declinou sua intervenção no feito (fl. 96).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Estando presentes os requisitos necessários à propositura da ação, sendo caso de revelia processual, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diz o artigo 94 da Lei Falimentár:

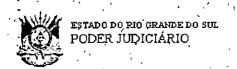
Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o

Número Verificador: 12811600006168128201/45721

128/1.16.0000616-8 (CNJ:.0001173-48.2016.8.21.0128)

64-5-128/2017/45721







equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

§ 30 Na hipótese do inciso 1 do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica. (...).

Compulsando o feito, restou inequívoca a impontualidade das duplicatas mercantis (fls. 27, 31, 35, 39, 43, 47, 51, 55/56, 61, 64, 66, 71, 75 e 78) oriundas de notas fiscais emitidas pela parte autora (fls. 28, 32, 36, 40, 44, 48, 52, 57, 62, 65, 68, 72, 76 e 79), devidamente protestadas (fls. 29/30, 33/34, 37/38, 41/42, 45/46, 49/50, 53/54, 58/60, 63, 67, 69/70, 73/74, 77 e 80) e acompanhadas dos comprovantes de entrega (fls. 24/25), os quais somaram a importância de R\$ 42.567,02 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos), à época do ingresso da ação, quantia superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, impondo-se, assim, o reconhecimento da falência com base no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/06.

'Ademais, mesmo citada e intimada, a parte ré deixou transcorrer o prazo para pagamento ou contestação sem qualquer manifestação (fls. 87/88), confirmando o inadimplemento das verbas.

Outrossim, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, sobreveio informação de que a requerida não mais exerce atividades, não deixando qualquer bem para garantir o débito, caracterizando-se, assim, o estado de falência.

DECIDO.

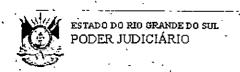
Isso posto, JULGO PROCEDENTE ação para <u>Decretar a Falência</u> de INDÚSTRIA DE ÔNIBUS SÃO MARCOS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.262.473/0001-83, com sede na Rua Antônio Fongaro, nº 16, Bairro Industrial, desta Comarca, com base no artigo 94, inciso I, da Lei de Falência

Fixo o termo legal no 60º diá anterior à data do pedido de falência. Assinalo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 11.101/05.

Intime-se o falido para que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

Número Verificador: 12811600006168128201/45721

2







Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências.

Fica vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Oficie-se ao Ofício de Registros de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei Falimentar. 1000055

Nomeio administradora judicial a Bel. Vanessa Quissini. N

Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.

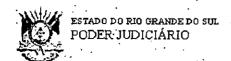
Deixo de determinar a lacração do estabelecimento, tendo em vista o encerramento das atividades.

Intime-se o Ministério Público e se comuniquem, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

São Marcos, 16 de janeiro de 2018.

Ana Paula Della Latta Juíza de Direito









Este é um documento eletronico assinado digitalmente por: Signatário: ANA PAULA DELLA LATTA Nº de Série do certificado: 380E1ACA4AD991D322B56B9A3570253D. Data e hora da assinatura: 16/01/2018 18:52:01

Para conferencia do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereco http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 12811600006168128201745721

